

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Raízen Combustíveis S.A.

Adv.: Wagner Augusto Dezuani (142024-SP-D)

Corrigendo: Antonia Rita Bonardo

DECISÃO

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza o parágrafo único do retrocitado art. 36, verbis:

A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. (não destacado no original)

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários.

No caso em exame, denota-se que a corrigente não se desincumbiu, de forma satisfatória, deste encargo processual, na medida em que não acostou a cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado, em prejuízo à aferição da tempestividade da medida.

Por outro lado, embora tenha colacionado procuração à fl. 16, dela não consta o nome da Dra. Ana Paula Ferreira Vizintini, advogada que substabeleceu ao subscritor da medida, Dr. Wagner Augusto Dezuani (fl. 14).

Pelo exposto, decido extinguir a correição parcial, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressupostos processuais.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem

eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041296.0915.455023